



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS

Direito Administrativo

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS

Direito Administrativo

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno.

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

NOTA FINAL

Estudantes

Ana Clara Peixoto Oliveira de Menezes, RA: 21001561

Brenda Costa Bispo, RA: 21001650

Larissa Ketley da Silva Monteiro, RA: 21001790

Marcio Vinicius Galliego Gimenez , RA: 21001786

Maria Gabriele Rossetto Brandi, RA: 21000980

PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em grupo, devem adotar a providência jurídica cabível para a solução do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A providência jurídica, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 20/11/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A chegada de Jorge Valadares para reforçar o ataque do time do Cruzeiro foi destaque em toda a imprensa esportiva nacional.

O jogador, com passagem pela Europa (tendo atuado nos times Borussia Dortmund e Valência), foi contratado a peso de ouro, com salário estimado em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) mensais, graças ao patrocínio de uma casa de apostas.

Com uma atuação bastante tímida nas suas três primeiras partidas — em que só conseguiu fazer duas assistências, e nenhum gol — Valadares, já sofrendo críticas, estava determinado a calar seus opositores no jogo contra o Atlético Mineiro, pelo Campeonato Brasileiro de Futebol. Dedicado, estudou todas as jogadas do time adversário, e até mesmo o histórico do árbitro da partida, o senegalês Damba.

Dado o apito inicial, logo nos primeiros minutos, o atacante conseguiu fazer uma boa finalização, ainda que sem sucesso. O técnico do Galo, então, mudou o esquema tático, determinando que Marquinhos fizesse uma forte marcação sobre Valadares, para que não mais efetuasse chutes a gol. A mudança surtiu efeito, pois o zagueiro não permitiu sequer a recepção de novas bolas pelo atacante.

Mas o jogador cruzeirense estava determinado. Usando de sua impressionante compleição física, deu uma peitada em Marquinhos, jogando-o além das linhas do campo, para receber um lançamento.

Damba interrompeu a partida no ato. Marcou a falta, e mostrou o cartão amarelo para Valadares, que foi para cima do juiz, apontou os dedos, e o chamou de macaco, como pôde ser nitidamente visto pelas câmeras do Mineirão. O árbitro, então, ergueu o cartão vermelho, porém o jogador não só resistiu a deixar a partida, como também desferiu uma joelhada na coxa e uma cotovelada na costela do senegalês.

Com a chegada da turma do “deixa disso”, Valadares saiu, sob vaias, do gramado.

— Isso não vai ficar só nessa expulsão. Você certamente será punido pelo que fez hoje — disse o técnico do Cruzeiro ao atacante, que ia para o vestiário.

Se passaram 40 dias desde o ocorrido, quando Valadares foi informado pelo Clube que a Procuradoria de Justiça Desportiva iniciou um processo (nº 647/2023) junto ao STJD.

O edital contendo a intimação do jogador, feita eletronicamente junto ao sistema informatizado do Cruzeiro no dia 14 de setembro de 2023, informou a imputação da prática das infrações previstas nos artigos 243-G e 254-A, ambos do CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e foi requerida ao Tribunal a imposição das penas de exclusão de Valadares da competição e multa no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). No documento foi, ainda, fixado o prazo de 05 dias para a apresentação de defesa escrita.

Na qualidade de advogados de Jorge Valadares, adotem a providência jurídica cabível, datando-a no último dia do prazo.

PROVIDÊNCIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo administrativo nº 647/2023

Requerido: José Valadares

Auto de Infração nº...

Jorge Valadares, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores (termos de posse em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, o que faz da seguinte forma:

SÍNTESE DOS FATOS

O requerido, Jorge Valadares, atacante contratado do Cruzeiro estava participando do Campeonato Brasileiro de Futebol contra o Atlético Mineiro. Durante a partida, o técnico do galo determinou que seu jogador "Marquinhos" fizesse uma marcação sobre o requerido, impossibilitando o alcance de Valadares para possíveis ataques, o jogador então exaltado pela forte marcação deu uma peitada em Marquinhos, que acabou sendo jogado além do campo, o que resultou a interrupção do jogo e uma falta aplicada por Damba, juiz do jogo, que resultou a princípio um cartão amarelo.

Após a interrupção do ato, o réu apontou os dedos e chamou de macaco o juiz senegales. Após o cartão vermelho ser aplicado, o atacante desferiu uma joelhada na coxa e uma cotovelada na costela do senegalês, o que acarretou a sua expulsão e saída do campo com vaias.

Em sequência, o técnico avisou que o ocorrido não iria ficar daquela forma, e, após 40 dias depois do ocorrido, foi instaurado processo junto ao STJD, onde foi solicitada a exclusão do postulado da competição e aplicação de multa no valor de

R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de sua defesa.

Com base nas informações apresentadas, requer seja revisado a pena do auto de infração supracitado conforme fundamentos dos artigos 243-G e 254-A, incisos I e II, do CBJD, que serão apresentados.

DO MÉRITO

O Requerido impugna todos os fatos articulados conforme intimação no sistema informatizado, e solicita notória observação quanto aos valores e penalidades impostas por esta egrégia Procuradoria, pois o auto de infração lavrado nestes autos, ultrapassa todos os quesitos estipulados pela legislação explícitas do CBJD.

Ademais, espera-se pela improcedência do ato, pois percebe-se que parte da legislação aplicada tornou-se improcedente por ter decorrido o prazo legal, e perdeu seus efeitos, assim como será exposto pelos seguintes motivos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, consoante art. 243-G do CBJD, observa-se a desproporção da penalidade proposta, pois refere-se a aplicação da pena sobre o ato discriminatório, sendo a suspensão de cinco a dez partidas, e multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais). Veja-se:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor,

idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Isto posto, nota-se grande um equívoco quanto à proposta de valor do ato punitivo por esta celebrada Procuradoria, que transcende 30 (trinta) vezes o valor máximo proposto, o que é inviável conforme legislação vigente.

Outrossim, quanto a hipótese de exclusão, torna-se inaplicável quanto ao artigo referenciado, pois nota-se que cada time no Campeonato Brasileiro deverá jogar um total de 38 (trinta e oito) partidas ao longo da temporada, sendo 19 (dezenove) em casa e 19 (dezenove) fora.

Ou seja, o requerido já atuou 4 (quatro) vezes no Campeonato, ou seja, restariam ainda 34 (trinta e quatro) partidas na competição, e, mesmo que fosse condenado na pena máxima deste artigo sobredito, restariam até o presente momento 24 (vinte e quatro) partidas para a atuação do atleta.

Deste modo, tal violação demonstra que a penalidade imposta em todas as suas modalidades é exorbitante com relação à legislação, e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em questão.

Veja-se a compreensão de Hely Lopes Meirelles em sua obra de “*Direito Administrativo Brasileiro*” que diz:

“Sem dúvida, também pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública... A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de “adequação entre os meios e fins”, cerne de razoabilidade, e veda “imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao intendimento do interesse público”, traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade” (Meirelles, 2011, p. 94 e 95).

Desta forma, é importante observar que, por mais que em determinados atos públicos haja discricionariedade e a lei ofereça proporcionalidade de pena, cabe ao administrador ou autoridade responsável por lavrar o auto de infração, penalidade ou determinado juízo, aplicar a lei consoante seus limites, isto é, atuar concordante ao princípio da legalidade, e conforme os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Outrossim, no que refere-se ao artigo 254-A do CBJD, observa-se que a sua aplicação no mérito desta intimação não merece prosperar, haja vista que pela prescrição, a pretensão punitiva tornou-se ineficaz, e não sustentou a aplicabilidade do artigo.

Desta forma, examine-se o artigo 165-A, § 1º, do CDJB, que diz: “*Art. 165-A. Prescreve: § 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*”

Por conseguinte, constatou-se que o marco prescricional concretizou-se a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do ocorrido, e invalidou por si só os efeitos do artigo 254-A, pois a intimação foi proposta no 40º (quadragésimo) dia após o fato concreto, isto é, 10 (dez) dias de atraso, conforme constou no edital, junto ao sistema informatizado do Clube do Cruzeiro no dia 14 de setembro de 2023.

Vejamos o que diz o autor Humberto Theodoro JR, em sua obra “Prescrição e Decadência, de 2020.”: “*Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. (Código Civil)*” (Humberto Theodoro, JR. 2020).”

Ademais, nota-se o que diz o Acórdão da Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva:

EMENTA

JOGADA VIOLENTA. ART. 254 DO CBJD. BRIGA GENERALIZADA. ART. 257 DO CBJD. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 165-A, §1º DO CBJD. ULTRAPASSADO PRAZO DE 30 DIAS PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. STJD.
(STJD; Primeira Comissão Disciplinar; Processo nº 626/2023; Relator: Rafael Stipkovic Araújo Paulo; Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva; Data de Julgamento: 31/08/2023).

Portanto, percebe-se que o prazo prescricional tem início no surgimento da pretensão e, diante da inércia do autor ao acionar o judiciário, ocorreu a prescrição do ato de agressão, que conseqüentemente extinguiu-se a pretensão por não ter sido aplicada no prazo legal, o que deixou de ter validade nos seus efeitos.

Além disto, cumpre esclarecer que, caso não seja considerado o teor desta representatividade, a litigância de má fé administrativa poderá ser evidenciada, assim como consta no (Art.80 inciso I, CPC, 2015), em razão do descuido da utilização do

texto exposto em lei para a aplicabilidade da pena baseada nos artigos 234-G e 254-A, que visaria uma punição distorcida e exorbitante ao requerido do que foi solicitado quanto às penalidades, a qual, não se associa à harmonia da legislação vigente, o que poderia implicar em um ato de litigância de má fé.

Assim como conclui Gabriel Freitas Maciel Garcia de Carvalho (2011, p. 214) ressalta que o Estado tem o dever de prevenir adequadamente a deslealdade dentro do processo. A conduta desleal praticada de forma indevida, trás como objetivo a última vantagem do litigante ímprobo em prejuízo da parte contrária.

Dado a circunstância, o procurador deve atuar de modo individual, com a pretensão de vencer a causa, dando um benefício ao cliente, sem ter a harmonia processual e a boa fé. Tais evidências, com a parte contrária tomando o benefício, lesando conseqüentemente a outra parte do processo, em prol do seu próprio benefício. Considera-se de fato, essa litigância de má fé, cabendo dentro do processo, a função punitiva com maior proporção, dado ao esquecimento da função preventiva. Portanto, a boa fé é influenciada dentre o dever de corresponder à confiança depositada pelo cidadão na tutela de interesse público.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer** à Vossa Excelência:

Revisão dos atos administrativos referentes à pessoa de Jorge Valadares, no que concerne às penalidades impostas nos autos de infração e intimação eletrônica expressa no edital do sistema informatizado do Clube do Cruzeiro.

Para mais, no que refere-se ao artigo 243-G do CBJD, **postula redução da multa proposta**, para que sejam aplicadas providências legais conforme a legislação vigente em todos os quesitos que estruturam o artigo, tendo em vista a adoção dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

De mais a mais, ao que compete o artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, concordante à legislação comprobatória que elucida elementos prescritivos demonstrada nestes autos, e alicerçada nos ditames do artigo 165-A, § 1º, do CDJB, solicita que **seja a penalidade extinta por força da prescrição**, para que sua eficácia não seja consumada nestes autos de infração.

E por fim, dentro da discricionariedade que cabe à esta célebre Procuradoria, o solicitante postula e suplica que, conforme fundamentos e legislações supracitadas, caso não haja possibilidade de **anulação completa do auto de infração**, requer a **redução das penalidades em seu máximo**, como medida de justiça e para que a boa fé seja exercida.

Termos em que pede deferimento.

São João da Boa Vista - SP, 20 de novembro de 2023.

Assinatura

REFERÊNCIA

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011.

MONTALVÃO, Bruna. Guia completo: Entenda como funciona o Campeonato Brasileiro. **Folhape**, 2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/esportes/guia-completo-entenda-como-funciona-o-campeonato-brasileiro/294218/> . Acesso em: 10 de nov. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643042. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Acórdãos, STJD.03/11/2023**. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/acordaos/1a-comissao>. Acesso em: 11 de nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Comissão Disciplinar. 2023**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202309/20230911120544_639.pdf.< . Acesso em: 18 de nov. 2023.

CARVALHO, Gabriel Freitas Maciel Garcia de. **A APLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AOS ADVOGADOS ATUANTES NO PROCESSO**. 2011. 226 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Processual

Civil) - AMAGIS JURÍDICA – associação dos magistrados mineiros, Belo Horizonte, 2011.

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998. Brasil. Disponível em :
>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm<. Acesso 19/10.

FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. RESOLUÇÃO nº 29 - Conselho Nacional do Esporte aprovado em 10 de dezembro de 2009 e publicado no D.O.U. em 31 de dezembro de 2009. Disponível em: https://futebolpaulista.com.br/TJD/Repositorio/tjd_cod.pdf. Acesso em: 19 de nov. 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Disponível em:
https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em 19 de nov. 2023.